

ESTADO DE PERNAMBUCO

Praça Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro

CNPJ – 35.445.527/0001-04

Secretaria de Administração

EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Fone – Fax – (87) 3854-8156 – CEP – 56828-000

Lei nº 157/2005

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - De conformidade com o artigo 165, inciso I - § 1º, da Constituição Federal, no Plano Plurianual - PPA, para o período 2006/2009, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da Administração Municipal e os programas com objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como o Poder Legislativo Municipal.

ART. 2º Constituem diretrizes estratégicas da Administração Municipal, direta e indireta, no período 2006-2009:

- I – promoção da cidadania e da inclusão social;
- II – atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
- II – combate às desigualdades;
- IV – modernização da gestão e dos serviços públicos;

ART. 3º - O conteúdo programado do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa ou instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorre para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Praça Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro

CNPJ – 35.445.527/0001-04

Secretaria de Administração

EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Fone – Fax – (87) 3854-8156 – CEP – 56828-000

II – programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativo que, embora colabore para a consecução dos objetivos de mais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) Projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

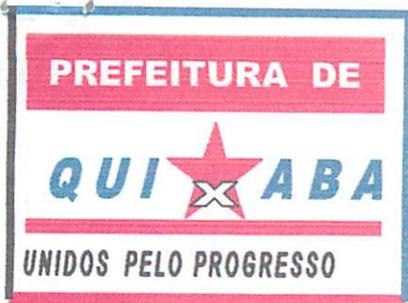
VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º - A prorrogação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos da receita própria do município, das operações de crédito internas e externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros municípios, com entidades da administração indireta das esferas federal e estadual, e com a iniciativa privada.

Art. 6º - Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária à época.

Art. 7º - Mediante lei específica o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§1º - A Lei de Diretrizes orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração, ou exclusão de programas, no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonâncias com as diretrizes estratégicas desta lei, mantendo-se esses ajustes no exercício subsequente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Praça Antônio Pereira de Carvalho N.º 20 – Centro

CNPJ – 35.445.527/0001-04

Secretaria de Administração

EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Fone – Fax – (87) 3854-8156 – CEP – 56828-000

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

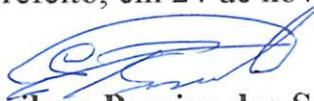
Art 8º - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º - Será realizada, anualmente, até 30 de junho, avaliação da consecução dos objetivos dos programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associados, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2006

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2005.


Edmilson Pereira dos Santos
- Prefeito -